

LEI MUNICIPAL Nº 812 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993

“Autoriza o Poder Executivo a refinarciar a Dívida mobiliaria e os saldos devedores de operações de crédito interno de responsabilidade direta e indireta do Município, junto a órgãos e entidades contratados direta e indiretamente pela União, e dá outras providências.”

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União Federal o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito interno, vencidas ou vincendas junto a Órgãos e entidades controladas direta e indiretamente pela União, contraídas pelo Município ou por suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário.

§ Único – O Município assumirá previamente perante os credores as dívidas de responsabilidade de suas controladas, ficando estas autorizadas a promover a transferência ou a contratar diretamente com a União o refinanciamento de que trata este artigo.

Artigo 2º - a dívida mobiliaria poderá ser refinanciada junto a União Federal de acordo com os critérios por esta estabelecida, observados quanto a prazos e garantias também as condições estipuladas nesta Lei, para o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito.

Artigo 3º - Os créditos havidos pelo Município ou por suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário, junto a órgãos ou entidades controladas direta ou indiretamente pela União, poderão ser compensados, parcial ou totalmente com os saldos devedores a serem refinanciados relativos a operações de crédito.

§ Único – Na hipótese de assunção de dívida de que trata o parágrafo único do artigo 12º, o Município se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos de suas controladas.

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado a contratar o refinanciamento pelo prazo de 240 meses, com ou sem carência, obrigando-se a observar, com relação ao valor dos compromissos mensais com a operação, os limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal.

§ Único – Caso os compromissos mensais não se comportem nos limites de comprometimento, os valores excedentes poderão ser prorrogados para pagamento em até 120 meses após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, de acordo com os critérios estabelecidos pela União.

Artigo 5º - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser oferecidas às receitas do Município e suas entidades controladas ou aquelas transferidas pela União na forma do inciso I, “b” e §3º do artigo 159 da Constituição Federal, bem como outros bens de direitos legalmente admitidos.

§ 1º - as receitas do Município, próprias ou transferidas pela União ou pelo Governo Federal, poderão ser vinculadas, em caráter complementar, para garantia de refinanciamento contratados diretamente por entidades controladas.

§ 2º - Em caráter complementar, as receitas de entidades controladas poderão constituir garantia dos refinanciamentos a serem contratados pelo Município.

Artigo 6º - para cumprimento das obrigações assumidas o Município e suas entidades controladas ficam autorizadas a anuir com a inclusão de cláusulas contratual que autorize a União a promover o débito, em contas de depósitos das importâncias não pagas nos vencimentos, inclusive decorrentes de garantias prestadas nos contratos de refinanciamento.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 08 de dezembro de 1993. – 29º Ano de Emancipação Política-Administrativa.

José da Cruz Jardim Teixeira
Prefeito Municipal